



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| PROCESSO   | 19679.017835/2003-13                            |
| ACÓRDÃO    | 3002-002.894 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE  | 16 de julho de 2024                             |
| RECURSO    | VOLUNTÁRIO                                      |
| RECORRENTE | RR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA       |
| RECORRIDA  | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

É nulo o acórdão proferido com preterição do direito de defesa, caracterizada pela recusa ao efetivo cumprimento de decisão administrativa proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais ao não apreciar os documentos apresentados em manifestação e inconformidade, caracterizando, assim, a negativa de prestação jurisdicional administrativa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para devida apreciação dos documentos apresentados junto à manifestação de inconformidade, bem como os demais documentos apresentados e apontados pela Recorrente à luz do pedido de crédito fundamentado no art. 11 da Lei nº 9.779/99, conforme retificação apresentada às fls. 448/451, determinando, inclusive, a realização de diligências que entender necessárias e aptas para análise do direito creditório pleiteado.

Sala de Sessões, em 16 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Marcos Antônio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionisio Carvallhedo Barbosa (suplente convocado(a)), Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Neiva Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Marcos Antônio Borges (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Catarina Marques Morais de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Dionisio Carvallhedo Barbosa.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-83.521 da 8ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente manifestação de inconformidade, não reconhecendo direito creditório relativo ao IPI relativo ao 3º trimestre de 2003, pleiteado nos termos da Lei nº 9.363/96, conforme decisão abaixo emendada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

DOCUMENTOS. PROVA DOS FATOS.

Os documentos apresentados, tanto inicialmente para a DRF, como com a impugnação, não são suficientes para analisar ou deferir o pedido com base no instituto legal aventado pelo contribuinte. Primeiro, porque não houve apuração ou escrituração, pelo contribuinte, de crédito presumido com fulcro na Portaria MF nº 38, de 1997. Segundo, porque o contribuinte não comprovou ou trouxe aos autos qualquer indício de que é produtor exportador ou vendeu para comercial exportadora. Terceiro, porque não houve a comprovação do estorno do crédito. Quarto, porque os documentos trazidos aos autos em nada se relacionam com o que se pretendeu provar.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório Trata-se de decisão de mérito decorrente de Acórdão 9303-05.758 proferido pela CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, em 19 de setembro de 2017, para que Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conheça dos documentos apresentados na manifestação de inconformidade pelo contribuinte.

Referido Acórdão teve a seguinte ementa:

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVAS. MOMENTO DE APRECIAÇÃO.*

*Por força do que dispõe o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, as provas do direito creditório somente apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, devem ser apreciadas pelas autoridades julgadoras, sob pena de prejuízo ao amplo direito de defesa do contribuinte. Nos pedidos de restituição/ressarcimento o ônus de provar a liquidez e certeza do crédito é do contribuinte, mas a apresentação das provas não está limitada ao âmbito da fiscalização pelas unidades de origem da RFB e podem ser complementadas com a apresentação da manifestação de inconformidade.*

Abaixo transcrevo parte do voto vencedor do Exmo. Conselheiro

Temos como fato que a DRJ deixou de apreciar as provas apresentadas pelo contribuinte, aduzindo que havia ultrapassado o momento para sua apresentação, qual seja no prazo concedido no termo de intimação. Tenho para mim, que houve um descompasso com o que dispõe o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I a autoridade julgadora a quem é dirigida; II a qualificação do impugnante; III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial,devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº11.196, de 2005)*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal,empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação,precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.*

*(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

Da leitura do dispositivo legal, acima transcrito, resta cristalino que é na impugnação ou manifestação de inconformidade, o momento adequado para apresentar as provas do direito invocado. Correto o Despacho Decisório que nega o pedido de ressarcimento/compensação por entender insuficiente ou inexistente as provas do direito alegado. Mas o art. 16 do PAF, permite ao contribuinte contestar aquela decisão e apresentar os elementos de prova que possuir, inclusive os que não foram apresentados por ocasião do termo de intimação. Assim, penso que a delimitação da lide imposta pelo acórdão da DRJ a qual excluiu de sua apreciação os documentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, acabou por cercear um legítimo interesse da defesa do contribuinte.

Ademais, a título de observação, houve uma aplicação desproporcional da lei, quando da fiscalização do direito creditório por parte da DERAT/SP. O contribuinte apresentou seu pedido de ressarcimento em 03/12/2003;

cerca de pouco mais de 6 anos teve início a fiscalização, dando exíguos 10 dias para que o contribuinte apresentasse uma série de documentos referentes a fatos geradores longíquos. Verdade que o pedido de prorrogação de prazo do contribuinte foi apresentado após expirado o prazo da intimação, mas foi extremamente exagerada a medida tomada de não lhe dar um prazo suplementar. Certamente não lhe foi concedido prazo suplementar, medida muito comum verificada em outros processos de fiscalização, porque os Auditores Fiscais estavam premidos pela breve superveniência da homologação tácita das DCOMP prevista no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Estavam em fevereiro/2010 e a primeira homologação tácita já ocorreria em 03/05/2010.

Discorda-se também de que o pedido teria sido efetuado sem a demonstração de sua base legal. No protocolo do pedido consta expressamente que está sendo efetuado com base na Portaria MF nº 38/1997, a qual trata indubitavelmente de crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96.

Portanto, voto por dar provimento parcial ao recurso especial do contribuinte, devendo os autos retornarem à Delegacia da Receita Federal de Julgamento e que o direito creditório seja apreciado à luz dos documentos apresentados em sede de sua manifestação de inconformidade. Ressalte-se que também devem ser conhecidos os documentos apresentados juntamente com o protocolo do pedido e que foram desprezados por ocasião da emissão do despacho decisório pela unidade de origem.

É o relatório

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário arguindo:

- Que a origem dos créditos de IPI se dá em face do artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e que muito embora tenha apresentado pedido tenha preenchido equivocadamente o formulário de ressarcimento indicando crédito na linha 13 fundamentando na Portaria MF nº 38/1997, em 22/10/2010, antes do despacho decisório de indeferimento apresentou pedido de retificação da informação no sentido de que os créditos decorriam do saldo Credor de IPI, art. 11 da Lei nº 9.779/99. Referido pedido consta às fls. 448 e seguintes dos autos.
- Que apresentou todos os documentos pertinentes ao crédito pleiteado, sendo que a cópia autenticada do Livro Registro de Apuração do IPI – Número de Ordem 000007, contendo o Termo de Abertura, as apurações dos meses de julho, agosto e setembro de 2003 e termo de encerramento estão acostados às fls. 366 a 403, bem a comprovação do estorno do crédito

de IPI objeto do Pedido de Ressarcimento, no valor de R\$ 228.115,41, está evidenciada no Livro Registro de Apuração do IPI do mês de Dezembro às fls. 402. Logo, não pode prosperar o argumento da decisão de que faltou apresentação do livro de apuração de IPI com termo de abertura e encerramento juntamente com a comprovação do estorno deste crédito.

- Discorre sobre os créditos e que para demonstrar a liquidez e certeza dos créditos de IPI do 3º Trimestre de 2003 por parte das Autoridades Fiscais, a Recorrente acostou aos autos relações das notas fiscais de entrada registradas no mês de julho de 2003 (Fls. 206 e 207), agosto de 2003 (Fls. 121 e 122) e setembro de 2003 (Fls. 1016 a 1020). Traz, ainda, demonstração de todos os documentos com indicação das respectivas folhas do processo.
- Ao final, pede o reconhecimento da certeza e liquidez dos créditos de IPI referentes ao 3º Trimestre de 2003, bem como as compensações realizadas pela Recorrente.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Cuida-se de pedido de ressarcimentos de créditos de IPI apresentando em 03/12/2003 no montante de R\$ 228.115,41 referente ao IPI relativo ao 3º trimestre de 2003, que de acordo dos esclarecimentos e formulário retificado apresentados pela Recorrente às fls. 448/451, decorrem de saldo credor de IPI nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Em razão do pedido de ressarcimento decorrer de diversos trimestres de 2003 e 2004, a questão já foi objeto de apreciação por este Colegiado em diversas oportunidades, especificamente os processos 19679.012284/2003-93; 19679.012285/2003-38 19679.002079/2004-09; 19679.010647/2004-37; 19679.001177/2005-00; 19679.001178/2005-46, sendo certo que a controvérsia cinge-se em face de questões relativas ao procedimento adotado pela DRJ na análise do crédito. Isto porque, a DRJ indeferiu o pedido, sem a análise do mérito, aduzindo que o contribuinte, embora intimado, deixou de apresentar os documentos solicitados para a comprovação da liquidez e certeza do direito creditório.

Em face disso foi proferida decisão definitiva pela Câmara Superior de Recursos Fiscais por meio do acórdão 9303-005.758 – 3ª Turma (fls. 5238/5249) , determinando retorno dos autos à DRJ nos seguintes termos:

“(…)

Portanto, voto por dar provimento parcial ao recurso especial do contribuinte, devendo os autos retornarem à Delegacia da Receita Federal de Julgamento e que o direito creditório seja apreciado à luz dos documentos apresentados em sede de sua manifestação de inconformidade. Ressalte-se que também devem ser conhecidos os documentos apresentados juntamente com o protocolo do pedido e que foram desprezados por ocasião da emissão do despacho decisório pela unidade de origem.

(…)”

Com retorno dos autos, a DRJ entendeu por rejeitar novamente o direito crédito por ausência de comprovação da liquidez e certeza do crédito presumido de IPI se fundamentando nos seguintes termos (fls. 5265/5266):

“(…)”

No entanto, **não** apresentou o **livro de apuração do imposto original (nem cópias)**, não comprovou o **estorno** do ressarcimento na data do pedido, não demonstrou os cálculos da **apuração do crédito presumido**, nem trouxe a **DCTF** com essa informação (obrigação acessória).

Entendo que quando a DRF solicitou os documentos (intimação inicial), estava iniciando a atividade investigativa, para ter a certeza e liquidez dos valores antes de se pronunciar sobre o ressarcimento. Assim, esses documentos representavam somente a fase investigatória, não impedindo o Fisco de solicitar outros, se houvesse necessidade ou se dos documentos fosse observado indícios de irregularidades, ou seja, não bastava apresentar os documentos solicitados inicialmente para que se tivesse cumprido a tarefa de comprovar o crédito.

Entendo também que somente os documentos apresentados, tanto inicialmente para a DRF, juntamente com o pedido de ressarcimento, como os juntados com a impugnação, **não** são suficientes para analisar ou deferir o pedido com base no instituto legal aventado pelo contribuinte. Primeiro, porque não houve **apuração ou escrituração pelo interessado** de qualquer crédito presumido com fulcro na Portaria MF nº 38, de 1997. Segundo, porque o contribuinte **não comprovou** ou trouxe aos autos qualquer indício de que é **produtor exportador** ou vendeu para comercial exportadora. **Todas as vendas foram feitas no mercado interno**. Terceiro, porque **não** houve a **comprovação do estorno do crédito**. E quarto, porque **os documentos trazidos aos autos nada provam quanto ao crédito solicitado**, ou seja, em nada se relacionam com o que se pretendeu provar: crédito presumido de IPI.

Por outro lado, se o que pretendeu o contribuinte foi o ressarcimento do saldo credor de IPI fundamento no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, os documentos também não lhe ajudam, pois faltou apresentar o documento principal: o livro de apuração do IPI original (com termo de abertura e encerramento) juntamente com a comprovação do estorno deste crédito, ou seja, com a comprovação de



que este saldo não foi utilizado em períodos posteriores até o pedido de ressarcimento/compensação.

De qualquer forma, o contribuinte perdeu o prazo para corrigir o erro efetuado na fundamentação do pedido, já que não respondeu a intimação da DRF, não o corrigiu na manifestação de inconformidade e o voto vencedor do julgamento na Câmara Superior proferido pelo relator ter sido no sentido de o pedido de ressarcimento foi efetuado com fundamento na Portaria MF nº 38 de 1997 e na a Lei nº 9.369, de 1996.

Apesar de a matéria já ter sido apreciada, repiso o entendimento que o julgador administrativo não poderia, nessa fase processual, apreciar os documentos trazidos juntamente com a impugnação, pois envolve a apreciação do mérito, que a princípio é de competência precípua da autoridade administrativa da Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT), já que esta **não se manifestou quanto a matéria** em questão, pois a natureza do recurso administrativo difere do judicial, sendo que somente neste último é possível a reapreciação da questão decidida pelo órgão de origem (a quo).

Observe ainda, que os documentos trazidos aos autos diziam respeito ao mérito, matéria não apreciada administrativamente e, portanto, fora da lide em questão.

(...)”

Não obstante as alegações de fato e de direito apresentadas pela Recorrente durante todo o curso do processo, bem como as razões apresentadas pela DRJ, há na decisão de primeira instância vício, capaz de ensejar a nulidade desta, impossibilitando, assim, a análise meritória, sendo certo que, embora a Recorrente não tenha aventado explicitamente em sua peça recursal, tal fato não afeta a posição que aqui se adota, tendo em vista a prevalência do interesse público. Como cediço, cabe a este Colegiado, no que concerne aos princípios que regem o processo administrativo fiscal, o controle da legalidade dos atos administrativos podendo, inclusive, como é o caso, ser suscitado de ofício o cerceamento do direito de defesa.

Pela leitura da passagem da decisão acima colacionada, verifica-se que a DRJ indeferiu novamente o pleito da Recorrente dentro do contexto equivocado ao desconsiderar os esclarecimentos e formulário retificador apresentados pela Recorrente às fls. 448/451, demonstrando que o pleito decorre de saldo credor de IPI nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99 e não de créditos presumidos.

Importante consignar que de fato a retificação da informação ocorreu em 22/01/2010, ou seja, antes do despacho decisório de indeferimento inicial que ocorreu em 25/02/2010, vejamos:



SP SÃO PAULO DERAT

Fl. 448



Etiquetas

RR Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda. Rua Masato Misawa, 430 Itaquera São Paulo SP CEP 08260-020.  
Tel: 11 2535 9000 Fax: 11 2535 9090 rretiquetas@rretiquetas.com • www.rretiquetas.com.br

São Paulo, 22 de janeiro de 2010.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP

Referente aos Processos:

10880.014764/00-88, 10880.14765/00-41, 10880.014766/00-11, 10880.014763/00-15, 10880.014767/00-76, 10880.014768/00-39, 11610.010144/2002-82, 11610.010145/2002-27, 11610.016581/2002-18, 11610.016580/2002-65, 11610.016578/2002-96, 11610.016577/2002-41, 11610.016579/2002-31, 11610.002949/2003-33, 11610.002950/2003-68, 19679.012284/2003-93, 19679.012285/2003-38, 19679.017835/2003-13, 19679.002079/2004-09, 19679.010647/2004-37, 19679.001177/2005-00 e 19679.001178/2005-46

A RR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA., empresa devidamente registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – sob o nº 56.146.095/0001-00, com sede na Rua Masato Misawa, 430, Itaquera, São Paulo, SP, CEP 08260-020, vem mui respeitosamente, informar e requerer a Secretaria da Receita Federal sobre os processos supra citados que todos os valores referentes aos créditos de IPI estão corretos, porem, nos Pedidos de Ressarcimento de Créditos do IPI os respectivos valores estão dispostos na linha incorreta. O que ora consta na linha 13 que se faça constar na linha 14.

Considerar, portanto, que os créditos foram apurados conforme art.º 11 da Lei nº 9.779/99.

SP SÃO PAULO DERAT Anexo III da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002.

Fl. 450

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

## PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI

|                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                    |                                |                                                   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|--------------------------------|---------------------------------------------------|
| 1. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA                                                                                                                                                                                                                                                          |                    | CNPJ                           |                                                   |
| NOME EMPRESARIAL<br>RR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA                                                                                                                                                                                                                                |                    | 56.146.095/0001-00             |                                                   |
| 2. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DETENTOR DOS CRÉDITOS                                                                                                                                                                                                                                    |                    |                                |                                                   |
| NOME DO ESTABELECIMENTO<br>RR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA                                                                                                                                                                                                                         |                    | CNPJ<br>56.146.095/0001-00     |                                                   |
| LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.)<br>Rua Masato Misawa                                                                                                                                                                                                                                   |                    | COMPLEMENTO (apto, sala, etc.) |                                                   |
| BAIRRO – DISTRITO<br>Itaquera                                                                                                                                                                                                                                                                |                    | NUMERO<br>430                  | CEP<br>08260-020                                  |
| MUNICÍPIO<br>São Paulo                                                                                                                                                                                                                                                                       |                    | UF<br>SP                       | CEP<br>08260-020                                  |
| BANCO/AGÊNCIA (em que será creditado)<br>001/3333-2                                                                                                                                                                                                                                          |                    | CONTA CORRENTE<br>10.850-2     | VALOR DA RESTITUIÇÃO (em reais)<br>R\$ 228.115,41 |
| TELEFONE<br>(11)2535-9000                                                                                                                                                                                                                                                                    |                    | E-MAIL                         | TRIMESTRE DE APURAÇÃO<br>07/03 a 09/03            |
| 3. INFORMAÇÃO SOBRE OS CRÉDITOS                                                                                                                                                                                                                                                              |                    |                                | VALORES (em reais)                                |
| 1. Crédito detalhado em Declaração de Compensação anterior Processo nº (nesta hipótese, não preencher os itens 1 a 16) - Transportar valor para linha 17                                                                                                                                     |                    |                                |                                                   |
| 2. Insumos utilizados na fabricação de produtos exportados - Decreto-lei nº 491/69, art. 5º e Lei nº 8.402/92, art. 1º, inciso II                                                                                                                                                            |                    |                                |                                                   |
| 3. Crédito de imposto do fornecedor de insumos vendidos a estabelecimento industrial para industrialização de produtos destinados à exportação - Lei nº 8.402/92, art. 3º e Decreto nº 541/92, art. 1º, § 2º                                                                                 |                    |                                |                                                   |
| 4. Insumos utilizados na fabricação de películas de polietileno - Decreto-Lei nº 1.276/73 e Lei nº 8.402/92, art. 1º, inciso VII                                                                                                                                                             |                    |                                |                                                   |
| 5. Insumos utilizados na fabricação de embarcações - Lei nº 8.402/92, artigo 1º, inciso XV.                                                                                                                                                                                                  |                    |                                |                                                   |
| 6. Insumos utilizados na fabricação de veículos para transporte coletivo - Decreto-Lei nº 1.662/79, Decreto-Lei nº 1.682/79 e Lei nº 8.673/93, art. 1º                                                                                                                                       |                    |                                |                                                   |
| 7. Vendas no mercado interno equiparadas à exportação - Decreto-Lei nº 1.335/74, observado o disposto no Ato Declaratório Normativo MF/SRF/Cosit nº 4/90.                                                                                                                                    |                    |                                |                                                   |
| 8. Vendas de bens destinados à Usina de Itaipu - Decreto-lei nº 1.450/76.                                                                                                                                                                                                                    |                    |                                |                                                   |
| 9. Insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação - Lei nº 8.248/91, art. 4º, Decreto nº 792/93, art. 1º, parágrafo único, e Portaria Interministerial MF/MCT nº 273/93.                                                                                                |                    |                                |                                                   |
| 10. Insumos empregados na industrialização de produtos adquiridos pelas Lojas Francas - Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 15, § 3º, e Lei nº 8.402/92, art. 1º, inciso VI.                                                                                                                       |                    |                                |                                                   |
| 11. Insumos utilizados na fabricação de produtos destinados às Áreas de Livre Comércio - Leis nº 7.965/89, 8.210/91, 8.256/91, 8.557/94, 8.387/91, art. 11e 8.981/95, art. 108 a 110.                                                                                                        |                    |                                |                                                   |
| 12. Crédito de insumos de produtos vendidos à empresa comercial exportadora, destinados à exportação, Lei nº 8.402/92 art. 1º, § 1º                                                                                                                                                          |                    |                                |                                                   |
| 13. Crédito presumido de que trata a Portaria MF nº 38/97                                                                                                                                                                                                                                    |                    |                                |                                                   |
| 14. Saldo credor de IPI, art. 11 da Lei nº 9.779/99                                                                                                                                                                                                                                          |                    |                                | R\$ 228.115,41                                    |
| 15.                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                    |                                |                                                   |
| 16.                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                    |                                |                                                   |
| 17. Total dos créditos acima relacionados                                                                                                                                                                                                                                                    |                    |                                | R\$ 228.115,41                                    |
| 18. Dedução do IPI devido por operações tributadas                                                                                                                                                                                                                                           |                    |                                |                                                   |
| 19. Crédito excedente a Ressarcir                                                                                                                                                                                                                                                            |                    |                                | R\$ 228.115,41                                    |
| Outros créditos para os quais haja sido assegurada a sua manutenção e utilização deverão ser indicados pelos beneficiários nas linhas em branco, citando-se o respectivo ato legal.                                                                                                          |                    |                                |                                                   |
| Solicito o ressarcimento da importância correspondente ao crédito excedente do IPI acima discriminado, declarando, sob as penas da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que as informações prestadas neste pedido são a expressão da verdade. |                    |                                |                                                   |
| 4. Assinale com um x se está ou não litigando judicialmente ou administrativamente sobre matéria que possa alterar esse pedido.                                                                                                                                                              |                    |                                | 5. ASSINALE COM UM "X"                            |
| Em caso de positivo, relacione os processos no verso.                                                                                                                                                                                                                                        |                    |                                |                                                   |
| SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input checked="" type="checkbox"/>                                                                                                                                                                                                                         |                    |                                |                                                   |
| NOME LEGÍVEL DO SIGNATÁRIO<br>JOSÉ RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                             |                    |                                |                                                   |
| CPF<br>007.728.258-23                                                                                                                                                                                                                                                                        | DATA<br>21/01/2010 | ASSINATURA                     |                                                   |

Aprovado pela IN SRF nº 210, de 2002.

O equívoco da decisão administrativa fica claramente evidenciado ao consignar que *“o contribuinte perdeu o prazo para corrigir o erro efetuado na fundamentação do pedido, já que não respondeu a intimação da DRF, não o corrigiu na manifestação de inconformidade e o voto vencedor do julgamento na Câmara Superior proferido pelo relator ter sido no sentido de o pedido de ressarcimento foi efetuado com fundamento na Portaria MF nº 38 de 1997 e na Lei nº 9.369, de 1996.”* Contudo, os documentos colacionados, demonstram claramente o contrário, já que há correção da fundamentação com apresentação de formulário retificador. Logo, ao não apreciar o direito creditório com base nas informações constantes nos autos, inclusive, as retificações apresentadas antes do despacho decisório de indeferimento a DRJ nega prestação jurisdicional efetiva com clara violação ao direito de defesa.

Por outro lado, em outra passagem da decisão, a DRJ se reporta ao pleito efetivo baseado no art. 11 da lei nº 9.779/99 o que, em tese, poderia afastar o vício acima apontado. Entretanto, ao analisar sob esta perspectiva a DRJ acaba por macular a decisão sob outra prisma, uma vez que alega que os documentados apresentados também não ajudaria a Recorrente *“pois faltou apresentar o documento principal: o livro de apuração do IPI original (com termo de abertura e encerramento) juntamente com a comprovação do estorno deste crédito, ou seja, com a comprovação de que este saldo não foi utilizado em períodos posteriores até o pedido de ressarcimento/compensação.”*

Ocorre que ao analisar os documentos acostados aos autos, como apontado pela Recorrente, verifica-se que os documentos que a decisão recorrida se reporta como essenciais à análise de crédito estão acostados aos autos desde a manifestação de inconformidade. O livro registro de apuração do IPI (número de Ordem 000007), com termo de abertura e encerramento, bem como as apurações dos meses de julho, agosto e setembro de 2003 estão acostados às fls. 366 a 403. Por sua a comprovação do estorno do crédito de IPI objeto do Pedido de Ressarcimento, no valor de R\$ 228.115,41, está evidenciada no respectivo livro do mês de Dezembro às fls. 402.

Logo, não pode prosperar o argumento da decisão de que faltou apresentação do livro de apuração de IPI com termo de abertura e encerramento juntamente com a comprovação do estorno deste crédito, pois o que temos em verdade é que a DRJ se recusou a cumprir efetivamente a decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao fundamentar a negativa do crédito exatamente na ausência dos documentos que foram acostados na manifestação de inconformidade. Não é possível outra conclusão, senão de que nenhum documento apresentado em defesa não foi efetivamente analisado.

Tal situação se evidencia, pelo argumento de que mesmo a matéria tendo sido apreciada, a i. Relatora adotaria novamente o entendimento que naquela fase processual o julgador administrativo não poderia apreciar os documentos trazidos juntamente com a impugnação, pois envolveria a apreciação do mérito de competência da autoridade administrativa da Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT), já que esta não se manifestou quanto a matéria em questão.

SP RIBEIRAO PRETO DRJ

Fl. 5266

Processo 19679.017835/2003-13  
Acórdão n.º 14-83.521DRJ/RPO  
Fls. 12

Apesar de a matéria já ter sido apreciada, repiso o entendimento que o julgador administrativo não poderia, nessa fase processual, apreciar os documentos trazidos juntamente com a impugnação, pois envolve a apreciação do mérito, que a princípio é de competência precípua da autoridade administrativa da Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT), já que esta **não se manifestou quanto a matéria** em questão, pois a natureza do recurso administrativo difere do judicial, sendo que somente neste último é possível a reapreciação da questão decidida pelo órgão de origem (*a quo*).

Observe ainda, que os documentos trazidos aos autos diziam respeito ao mérito, matéria não apreciada administrativamente e, portanto, fora da lide em questão.

#### CONCLUSÃO.

Analisados os documentos trazidos aos autos, conforme solicitado pelo Acórdão nº 9303-05.758, proferido pela CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, em 19 de setembro de 2017, verifica-se que estes não são bastantes para comprovar a liquidez e certeza do crédito presumido de IPI, solicitado pelo contribuinte conforme protocolo.

Dentro deste contexto e não obstante a decisão já proferida nos autos e que foi descumprida pela DRJ, é importante ressaltar que o processo administrativo é regido por diversos princípios e um dos princípios norteadores é a busca verdade material, ou seja, o dever efetivo na busca da verdadeira realidade dos fatos. Assim, a análise de todos os fatos, informações e documentos que levem a apuração da realidade dos fatos não é uma faculdade, mas o dever dos agentes públicos e julgadores, não cabendo a estes deixar de analisar e apreciar provas que conduzam a elucidação dos fatos.

Neste sentido, além de dar efetivo cumprimento à decisão proferida pela Câmara Superior deste Colegiado, era dever da DRJ analisar todos os documentos apresentados pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, sendo certo que para fins de devida apreciação das provas ou na impossibilidade de analisá-las, deveria autoridade julgadora ter determinado a realização das diligências necessárias e não se recusar à análise das respectivas provas. É o que dispõe o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Assim, entendo que mais uma vez que decisão recorrida deve ser anulada para que os todos os documentos relativos ao direito creditório da Recorrente sejam efetivamente analisados à luz do pedido de crédito fundamentado no art. 11 da Lei nº 9.779/99, conforme retificação apresentada às fls. 448/451, por caracterização do cerceamento do direito de defesa, diante da negativa da prestação jurisdicional, hipótese de nulidade do ato prevista no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nesta linha é jurisprudência deste colegiado nos termos das ementas dos julgados abaixo transcritas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2003 NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. É nulo o acórdão proferido com preterição do direito de defesa, caracterizada pela não apreciação de argumentos relevantes ou por fundamentação insuficiente.

(Acórdão nº 2401-007.478 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 05 de fevereiro de 2020)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 PRELIMINAR DE NULIDADE. OMISSÃO CARACTERIZADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deve ser reconhecida a nulidade da decisão que deixa de ser manifestar acerca de ponto relevante para a conclusão da lide, com a determinação de retorno dos autos à origem para prolação de nova decisão.

(Acórdão nº 2402-011.825 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 12 de julho de 2023)

Conclui-se, que o recurso voluntário deve ser provido para anular a decisão recorrida, com o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para devida apreciação dos documentos apresentados junto à manifestação de inconformidade, bem como os demais documentos apresentados e apontados pela Recorrente à luz do pedido de crédito fundamentado no art. 11 da Lei nº 9.779/99, conforme retificação apresentada às fls. 448/451, determinando, inclusive, a realização de diligências que entender necessárias e aptas para análise do direito creditório pleiteado.

### **Dispositivo.**

Assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para devida apreciação dos documentos apresentados junto à manifestação de inconformidade, bem como os demais documentos apresentados e apontados pela Recorrente à luz do pedido de crédito fundamentado no art. 11 da Lei nº 9.779/99, conforme retificação apresentada às fls. 448/451, determinando, inclusive, a realização de diligências que entender necessárias e aptas para análise do direito creditório pleiteado.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima**

ACÓRDÃO 3002-002.894 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 19679.017835/2003-13

DOCUMENTO VALIDADO